



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.650.945/0001-14

Praça Coronel Jonathas - 220 - Centro - Monte Azul - MG - CEP: 39500-000 -

Fone: (38) 3811-1059 / Fax: (38) 3811-1766

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: TOMADA DE PREÇO Nº 001/2022

PROCESSO LICITATÓRIO nº 039/2022

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE CALÇAMENTO EM BLOQUETES EM DIVERSAS RUAS DESTA MUNICIPALIDADE, COM VISTAS ATENDER AO CONVÊNIO Nº 1491001019/2021/SEGOV/PADEM.

Recorrentes: ADEILSON CARDOSO SANTOS EIRELI-ME e CONSTRUTORA B. BARROS EIRELI-ME

Contrarrazoantes: NÃO HOUVE

Recorrida: Comissão Permanente de Licitação

Prefeitura Municipal de Monte Azul-MG.

DOS FATOS:

O Edital de TOMADA DE PREÇO Nº 001/2022 foi publicado em conformidade com que preceitua o inciso III, parágrafo 2º, artigo 21, da Lei federal nº 8.666/93, período a partir do qual também ficou disponível no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, pelo prazo não inferior a 15 (quinze) dias corridos.

A referida licitação foi do tipo Menor Preço GLOBAL, com sessão de julgamento de Habilitação, no dia de 06 de Abril de 2022, às 09h00min.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.650.945/0001-14

Praça Coronel Jonathas - 220 - Centro - Monte Azul - MG - CEP: 39500-000 -

Fone: (38) 3811-1059 / Fax: (38) 3811-1766

Na data e hora supracitada, foi instalada a sessão de julgamento de licitação na modalidade Tomada de Preço em epígrafe com o recebimento de envelopes de Propostas e habilitação das empresas ADEILSON CARDOSO SANTOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 19.243.529/0001-64; SETI CONSTRUÇÕES E SERVICE LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 40.011.437/0001-45; JJF CONSTRUTORA E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 38.349.798/0001-54 e CONSTRUTORA B. BARROS EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 23.729.576/0001-90, a qual todas foram devidamente credenciadas.

DAS INTENÇÕES DE RECURSOS:

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foi apresentado 02 (dois) registros de intenção de recursos, a saber:

- 1. ADEILSON CARDOSO SANTOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 19.243.529/0001-64**

Motivo da intenção: Por não apresentar o original e não tampouco cópia autenticada da CND/MUNICIPAL.

- 2. CONSTRUTORA B. BARROS EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 23.729.576/0001-90**

Motivo da intenção: Por apresentar a CND/ESTADUAL, com efeito "POSITIVA".



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.650.945/0001-14

Praça Coronel Jonathas - 220 - Centro - Monte Azul – MG - CEP: 39500-000 -

Fone: (38) 3811-1059 / Fax: (38) 3811-1766

Todas as intenções apresentadas foram aceitas, vez que demonstraram os pressupostos mínimos de aceitabilidade. Ato contínuo, o prazo recursal foi aberto para a apresentação das razões e contrarrazões.

As recorrentes devem apresentar todos os motivos de suas insurgências, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, deverá apontar os motivos do conflito.

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso, as empresa recorrentes apresentaram suas razões recursais em memórias tempestivamente, conforme acostado aos autos.

DA ANÁLISE:

Da razão recursal da empresa **ADEILSON CARDOSO SANTOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 19.243.529/0001-64:**

Na intenção de recurso apresentado pela empresa, alega que, a CND/Municipal apresentada na sessão encontrava-se seu prazo vigente, e por se tratar de um documento Fiscal caberia a comissão habilitar a empresa, com ressalva desta apresentar o original da referida cópia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006. Ainda alega que CPL deveria realizar diligência destinada a esclarecer a veracidade da Certidão em comento.

DO DIREITO:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.650.945/0001-14

Praça Coronel Jonathas - 220 - Centro - Monte Azul - MG - CEP: 39500-000 -

Fone: (38) 3811-1059 / Fax: (38) 3811-1766

Os motivos justificados por esta comissão julgadora, quando da inabilitação da empresa ADEILSON CARDOSO DOS SANTOS, é baseado na vinculação ao instrumento convocatório como princípio norteador do certame deve ser seguindo por todos, fato este em tido em desabono para com a recorrente que não atendeu a tais exigências.

Senão vejamos o que determina a lei e o que rege o edital:

"Habilitação é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito por comissão ou autoridade competente para o procedimento licitatório. É ato prévio do julgamento das propostas. Embora haja interesse da administração no comparecimento do maior número de licitantes, o exame das propostas restringe-se àquelas que realmente possam ser aceitas, em razão da pessoa do proponente. Isto porque a Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, capacidade jurídica para o ajuste, condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato. Essa habilitação é feito em oportunidades diversas e por sistemas diferentes para cada modalidade de licitação." (Hely Lopes Meirelies referindo-se ao Decreto Lei 200/67, citado por José Cretelia Júnior, Das Licitações Públicas, editora Forense, 10ª Edição, Rio de Janeiro, 1997, pág. 251).

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.650.945/0001-14

Praça Coronel Jonathas - 220 - Centro - Monte Azul - MG - CEP: 39500-000 -

Fone: (38) 3811-1059 / Fax: (38) 3811-1766

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas do edital.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O STJ entendeu:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes." Fonte: M. ia turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por Carvalho Filho, estão os princípios correlatos, respectivamente, da competitividade e da indistinção.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo 'José dos Santos Carvalho Filho, "que todos os interessados em contratar



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.650.945/0001-14

Praça Coronel Jonathas - 220 - Centro - Monte Azul - MG - CEP: 39500-000 -

Fone: (38) 3811-1059 / Fax: (38) 3811-1766

com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Comissão. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Isto posto, restam comprovadas a regularidade das exigências supramencionadas no ato convocatório e quanto ao julgamento por parte da Comissão Permanente de Licitação, de maneira que não se pode interpretar o edital de forma diversa ao sentido das normas nele contido, mormente quando não se está mais em fase legal para tanto.

Assim, a luz dos enunciados alhures, não poderá a Comissão Permanente de Licitação considerar habilitada a empresa recorrente, pelas razões já apontadas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.650.945/0001-14

Praça Coronel Jonathas - 220 - Centro - Monte Azul - MG - CEP: 39500-000 -

Fone: (38) 3811-1059 / Fax: (38) 3811-1766

nesta peça, mormente em vista ao não cumprimento integral aos itens do edital regedor, especificamente quanto aos requisitos de habilitação, posto que, se assim proceder, descumprirá o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado nas recomendações do Art. 41, caput, da Lei de Licitações Vigente, *ipsis verbis*:

"Art. 41; A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Salienta que a recorrente ainda alega que o caso em tela, enquadra no direito dos benefícios a Lei Complementar nº 123/2006. Essa CPL não inabilitou a recorrente por razão de vigência da CND/Municipal e sim pela razão do não cumprimento à exigência do edital, no que tange aos subitens 5.4, 7.3.1 e 9.2.8, que se descrevem assim no edital:

5.4 - Os documentos acima poderão ser apresentados em cópia simples, acompanhada do original para autenticação do servidor municipal.

7.3.1 - Se o licitante optar pela apresentação de cópias simples, deverá apresentar, também, no momento da abertura dos envelopes, os respectivos originais dos documentos para serem confrontados com as cópias simples, as quais serão autenticadas por membro da Comissão Permanente de Licitação. Após esta conferência e autenticação, os originais serão devolvidos ao licitante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.650.945/0001-14

Praça Coronel Jonathas - 220 - Centro - Monte Azul - MG - CEP: 39500-000 -

Fone: (38) 3811-1059 / Fax: (38) 3811-1766

9.2.8 - Será inabilitada a licitante que deixar de apresentar qualquer dos documentos relacionados na Cláusula VI, sub-itens e alíneas do presente Edital ou os apresentar em desacordo com as exigências do presente Edital;

Da razão recursal da empresa **CONSTRUTORA B. BARROS EIRELI-ME**, inscrita no CNPJ sob nº **23.729.576/0001-90**:

Na intenção de recurso apresentado pela empresa, alega que, a apresentou a CND/Estadual, na forma POSITIVA e que a recorrente enquadra-se na condição de Microempresa, fazendo jus aos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, conforme Declaração de Microempresa e Certidão Simplificada acostada aos autos do processo.

Nestes termos, requer a recorrente que seja concedido 05 (cinco) dias úteis para que apresente a referida CND dentro da regularidade exigida.

Assim sendo, uma vez demonstrado a legalidade, requer, o recebimento do presente recurso e ao fim julgar procedente as razões expostas em seu recurso.

DO DIREITO:

Os motivos justificados por esta comissão julgadora, quando da inabilitação da empresa CONSTRUTORA B. BARROS EIRELI-ME, foram baseados com base na forma da apresentação da CND/ESTADUAL, uma vez que a recorrente apresentou a referida CND pela forma POSITIVA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.650.945/0001-14

Praça Coronel Jonathas - 220 - Centro - Monte Azul - MG - CEP: 39500-000 -

Fone: (38) 3811-1059 / Fax: (38) 3811-1766

Se existirem débitos a Certidão não será Negativa, no sentido de que não existem apontamentos de débitos, ela será Positiva e nestes casos por imposição legal a empresa não poderá ser habilitada em licitações ou firmar contratos com Poder Público.

No entanto existe uma exceção em que mesmo havendo apontamentos de débitos a empresa poderá ser habilitada nas licitações e firmar contratos normalmente com o Poder Público.

A exceção será se a Certidão for Positiva mas com Efeitos de Negativa, também chamada de CPD-EN — Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Nestes casos apesar de existirem débitos não haverá qualquer impedimento e podem ocorrer em duas hipóteses:

1 – Se a empresa tiver dívida com o fisco, entretanto ter negociado o pagamento por parcelamento e estiver em dia com o compromisso assumido; ou

2 – Se o débito estiver sendo questionado judicialmente e o Judiciário determinar a suspensão da sua exigibilidade.

Consoante o art. 29, III, da Lei 8.666/93, a regularidade fiscal pode ser traduzida como a “prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei”.

Destaca-se que não há de se confundir a prova de regularidade fiscal com a prova de quitação de tributos perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal. No mesmo sentido dispõe o Tribunal de Contas da União:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.650.945/0001-14

Praça Coronel Jonathas - 220 - Centro - Monte Azul - MG - CEP: 39500-000 -

Fone: (38) 3811-1059 / Fax: (38) 3811-1766

“TCU – Súmula 283: Para fim de habilitação, a Administração Pública não deve exigir dos licitantes a apresentação de certidão de quitação de obrigações fiscais, e sim prova de sua regularidade.”

Muito embora tanto a quitação de tributos quanto a regularidade fiscal possam ser comprovadas mediante *certidão negativa*, tais expressões não são equivalentes. Isso porque a regularidade fiscal abrange outras denominadas obrigações acessórias de natureza tributária, ou seja, trata-se de expressão mais abrangente do que a quitação dos tributos. Assim como pode existir a regularidade mediante a expedição de uma certidão positiva com efeitos de negativa, ainda que o não tenha havido o pagamento do tributo.

A recorrente enquadra nos benefícios da Lei Complementar, conforme solicita, mas o momento não o beneficia, uma vez que não está sendo julgado a vigência irregularidade na Certidão Negativa ou Positiva com Efeito Negativa.

O dispositivo é claro e cristalino. Então vejamos:

Art. 43. Às microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.650.945/0001-14

Praça Coronel Jonathas - 220 - Centro - Monte Azul - MG - CEP: 39500-000 -

Fone: (38) 3811-1059 / Fax: (38) 3811-1766

declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Observe que em nenhum momento o art. 43, § 1º, cita irregularidade na Certidão Positiva, no qual a recorrente apresentou.

A recorrente ainda alega que a Comissão Permanente de Licitação deveria recorrer ao Cadastro Prévio e verificada a regularidade da Certidão. Hora, então vejamos a necessidade do Cadastramento:

O §2º do art. 22 da 8.666/93 estabelece a tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Destarte, somente poderão participar os cadastrados e os que apresentarem toda a documentação exigida até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas.

Com desenvoltura, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

“Por isso, a melhor interpretação é a de que os interessados em participar deverão apresentar, até três dias antes da data prevista para entrega das propostas, toda a documentação necessária à obtenção do cadastramento” (in Comentários à Lei de Licitações e



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.650.945/0001-14

Praça Coronel Jonathas - 220 - Centro - Monte Azul - MG - CEP: 39500-000 -

Fone: (38) 3811-1059 / Fax: (38) 3811-1766

Contratos Administrativos, 14^º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 264)

Outrossim, ressalva Diógenes Gasparini:

“Da tomada de preços só podem participar as pessoas previamente inscritas no registro cadastral e as que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas (art. 22,§2º). Dois, portanto, são os grupos que podem participar dessa modalidade de licitação. O primeiro, o dos já cadastrados, portadores de Certificados de Registro Cadastral em vigor, (cadastramento normal), e o dos não cadastrados mas que atendam a todas as condições de cadastramento e demonstre nesse prazo o interesse de participar da tomada de preço aberta (cadastramento especial). Não obstante a diversidade da formalidade e da época do cadastramento, os integrantes dos dois grupos deverão estar cadastrados, daí nossa definição, só mencionar interessados cadastrados. A qualificação dos interessados é prévia, ou seja, efetivada por ocasião do cadastramento normal ou na oportunidade do cadastramento especial.” (Direito Administrativo, 13^a ed., Saraiva, São Paulo, 2008, pp. 566/567)



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.650.945/0001-14

Praça Coronel Jonathas - 220 - Centro - Monte Azul - MG - CEP: 39500-000 -

Fone: (38) 3811-1059 / Fax: (38) 3811-1766

Trata-se de uma característica desta modalidade. A empresa interessada em participar da licitação deve se cadastrar. Caso contrário, não conseguirá participar da licitação.

Salienta essa Comissão que foi conferida via internet a veracidade da referida Certidão e nela continuava a restrição de débito, conseqüentemente na sua forma de POSITIVA.

Desta forma, em obediência ao princípio da vinculação ao edital da licitação, bem como do tratamento isonômico dos licitantes, não se admite que por qualquer ato editado pela Administração, durante a fluência do certame, esta deixe de exigir o que foi inicialmente imposto ou passe a decretar ordens contrárias às previamente conhecidas dos licitantes.

E assim, estando amparada na legislação pertinente, a qual lhe possibilita esse agir, não se pode permitir atuação diversa da adotada para tais situações.

É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

DA CONCLUSÃO.

Assim, ante o acima exposto, decido.

Desta forma, conhecer parcialmente das razões recursais das empresas **ADEILSON CARDOSO SANTOS EIRELI-ME** e **CONSTRUTORA B. BARROS EIRELI-ME**, para no mérito **NEGAR-LHES PROVIMENTO** julgando seus pedidos



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.650.945/0001-14

Praça Coronel Jonathas - 220 - Centro - Monte Azul – MG - CEP: 39500-000 -

Fone: (38) 3811-1059 / Fax: (38) 3811-1766

IMPROCEDENTES, entendendo pela permanência da suas **INABILITAÇÕES**, referente ao que consta na Ata e pelas razões acima expostas, mantendo-se o julgamento anteriormente proferido.

Encaminhamos o processo na sua integralidade, juntamente com a resposta do recurso, que ora submeto à apreciação e aprovação da autoridade administrativa competente.

Monte Azul-MG, 26 de Abril de 2022



CARLOS CARMELO JOSÉ SANTOS

Presidente da CPL

Monte Azul-MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.650.945/0001-14

Praça Coronel Jonathas - 220 - Centro - Monte Azul - MG - CEP: 39500-000 -

Fone: (38) 3811-1059 / Fax: (38) 3811-1766

PARECER JURÍDICO


Pelas razões já expostas na Resposta do Recurso Administrativo – Decisão do Presidente, referente a TOMADA DE PREÇOS nº 001/2022, levada a termo em 06 de abril de 2022, que passam a integrar a presente decisão. Após profunda análise na peça apresentada pelas recorrentes e em especial as Leis nº 8.666/93 e a Lei Complementar 123/2006, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto pelas concorrentes ADEILSON CARDOSO SANTOS EIRELI-ME e CONSTRUTORA B. BARROS EIRTELI-ME, referendando, assim, a decisão proferida pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, que acertadamente decidiu pela manutenção da decisão e consequente desprovimento do recurso interposto. Diante de todo exposto, acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas, como razões de decidir pela continuidade do Processo. Oportuno em que após transcorrer os prazos legais pertinentes, que se publique nova data de abertura das Propostas das empresas habilitadas.

Nestes termos, dê ciência a todos os envolvidos e divulgue-se pelos meios pertinentes.

Publique-se.

S.M.J.

Monte Azul-MG, 26 de Abril de 2022


Vlader Olímpio Fernandes
Assessor Jurídico